

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 265/2013

RELATÓRIO

De autoria do Vereador Tio Douglas, o presente projeto dispõe que todos os estacionamentos comerciais, industriais e prestadores de serviços que possuem estacionamento com emissão eletrônica de ticket ficam obrigados a instalar lixeiras para o depósito desses papéis.

A justificativa do autor é a que segue:

“Nossa proposição tem como escopo principal, acima de tudo, preservar o meio ambiente. Essas lixeiras instaladas nos sistemas eletrônicos que abrem as cancelas por mais que pareçam simples, são de muita importância, até porque são milhares de carros por dia que usam esses estacionamentos.

Partindo do pressuposto de que um terço desses veículos jogam esses tickets e outros tipos de lixo no chão, logicamente isso quer dizer que são centenas ou milhares desses papeizinhos jogados no chão do nosso Município todos os dias, o que pode ser facilmente evitado se nossa mensagem for aprovada e posta em prática.

Esse lixo jogado no chão, como é do conhecimento de todos, vai parar em rios, córregos, entope bueiros, dentre outros vários prejuízos causados ao meio ambiente.

Dessa forma, cada ato que seja praticado para prevenir a poluição acreditamos que seja digno de acolhimento por todos.

Essas lixeiras podem ser de livre escolha do estabelecimento que vai instalá-la, até porque a nossa proposta não é prejudicar nenhum estabelecimento. Apenas pedimos para que esses estabelecimentos se adaptem à lei para fazer um bem maior para o Município.

O meio ambiente da nossa cidade agradece.”

É relatório.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Conforme previsto no art. 67, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

No que se refere à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 5º, I, da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, *"não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato."* (In, Curso de Direito Constitucional, 2a Ed., Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841.)

Assim, já decidiu de forma pacífica o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 240.406/RS:

"Na hipótese sob julgamento, pelo que vimos de ver, é da competência municipal legislar sobre questões que digam respeito a edificações ou construções realizadas no município ... É claro que essas exigências devem se comportar no campo da razoabilidade nada mais razoável, parece-nos, exija o. E município que os imóveis destinados às agências bancárias sejam dotados de portas eletrônicas, com vistas à segurança dos munícipes que frequentam tais agências.

(...)

No caso, vale repetir, tem-se hipótese de competência municipal (C.F., art. 30, I). Apenas para argumentar, entretanto, pode ser dito que, se não dispõe a lei federal a respeito do tema específico, ocorre o vazio no qual poderia laborar o município, suplementando a legislação federal. (grifamos)

São do STF também as seguintes decisões:

"Os Municípios são competentes para legislar sobre questões que respeitem a edificações ou construções realizadas no seu território, ..." (AI 491.420-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 21-2-2006, Primeira Turma, DJ de 24-3-2006.)



“EMENTA: CONSTITUCIONAL ... COMPETÊNCIA MUNICIPAL. C.F., art. 30, I, art. 192. I - Competência municipal para legislar sobre questões que digam respeito a edificações ou construções realizadas no município: exigência, em tais edificações, de certos componentes. ... C.F., art. 30, I. II - R.E. conhecido, em parte, mas improvido.” (STF. RE nº. 240.406/RS. Relator Ministro Carlos Velloso. 2ª Turma. Julgamento: 25.11.2003. Publicação DJ 27.02.2004).

Trata-se de matéria de iniciativa concorrente, podendo ser apresentada tanto pelo Executivo quanto pelo Legislativo.

Denota-se claramente, por outro lado, uma das formas de manifestação do poder de polícia administrativa do Município, que confere a possibilidade de limitar e disciplinar direito, interesse ou liberdade, em razão de interesse público concernente ao exercício de atividades econômicas.

Hely Lopes Meirelles, ao lecionar sobre a polícia administrativa, na modalidade polícia das atividades urbanas em geral, ensina que tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local. (In, Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2008, p. 516.)

Entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho, nesses termos:

“O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização.” (In, Curso de Direito Administrativo. 3a Ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 469.)

Verifica-se, pois, a manifestação da competência legislativa atinente ao poder de polícia para posterior atuação administrativa do Poder Executivo porquanto a regulamentação das medidas ora discutidas ficarão a cargo daquele Poder.

Assim, a propositura encontra-se amparada no poder de polícia do Município, atribuição que lhe concede a prerrogativa de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral, a liberdade e a propriedade, a fim de conformar-lhe o comportamento ao interesse social, que no caso específico se traduz na prerrogativa de disciplinar e condicionar as atividades econômicas desenvolvidas no seu território e no âmbito do peculiar interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal).

Inexistindo óbices constitucionais ou legais, esta Assessoria nada tem a opor à tramitação do presente projeto por esta Casa.

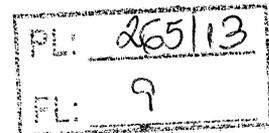
No mérito, há que se atentar para a razoabilidade das penalidades previstas nos incisos II e III do art. 5º proposto.


Mara Melo de Paiva
OAB/PR nº 21.400

Londrina, 5 de novembro de 2013.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DA COMISSÃO

Projeto de Lei 265/2013

Corroboramos com o parecer técnico exarado por essa Assessoria Jurídica, manifestamo-nos favoráveis a tramitação do presente projeto.

SALA DAS SESSÕES, 5 de novembro de 2013.

A COMISSÃO:

Gustavo Richa
Presidente/Relator

Lenir de Assis
Vice Presidente

Emanuel Gomes
Membro